



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI ORDINÁRIA nº 596, de 19 de setembro de 2018.

“Dispõe sobre a instituição das faltas abonadas que poderão usufruir os servidores públicos lotados no quadro do Poder Legislativo, bem como institui o prêmio de incentivo ao servidor público do Poder Legislativo Municipal que não usufruiu do gozo das faltas abonadas, e dá outras providências.”

MAURÍLIO TAVONI JUNIOR, Prefeito Municipal de Trabiju, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a falta abonada, que consiste no direito de o servidor público dessa Casa de Leis faltar apenas em um dia útil no mês, não excedendo a 06 (seis) faltas abonadas no ano.

Parágrafo Único: O servidor poderá valer-se da falta abonada uma única vez no mês.

Art. 2º. Essas 06 (seis) abonadas são diretamente relacionadas ao período efetivamente trabalhado durante o ano, portanto, só terá direito à falta abonada, aquele servidor que tenha adquirido esse direito após o período aquisitivo de 12 (doze) meses.

Parágrafo Único: O direito à falta abonada no ano não é cumulativo.

Art. 3º. Toda abonada deve ser solicitada à chefia com pelo menos 02 (dois) dias de antecedência, podendo ser autorizada ou não.

Art. 4º. O servidor público lotado nos quadros do Poder Legislativo Municipal que não usufruir durante o ano do gozo das faltas abonadas instituídas por esta lei, poderá, a seu critério, receber um prêmio incentivo de valor correspondente a:

I- R\$ 70,00 (setenta reais) por cada falta abonada não gozada, para os servidores públicos que se encontram alocados até a referência salarial de nº 29;

II- Para aqueles que se encontram na referência salarial superior a de nº 29, o valor do prêmio incentivo corresponderá ao valor de um dia de trabalho.

Art. 5º. O prêmio de que trata o artigo anterior, diante da ausência de habitualidade, terá natureza indenizatória e será pago na folha de pagamento subsequente à data de opção de permuta, no máximo, correspondente a uma falta por mês até o limite anual de seis, não incorporando e/ou integrando o valor do salário do servidor, para quaisquer fins e efeitos.

Art. 6º. O valor do prêmio previsto nesta Lei será reajustado anualmente, a partir do ano de 2019, nas mesmas épocas e pelos mesmos índices aplicados



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

para reajustar o valor dos salários/remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de Trabiju.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta lei onerarão dotação própria do orçamento vigente do Município de Trabiju, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Trabiju, em 19 de setembro de 2018.

MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR
Prefeito Municipal

Registrada, publicada e afixada na Secretaria e no átrio desta Prefeitura Municipal na data supra, nos termos do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal.

Sandra dos Santos da Silva
Escrituraria